

PARECER DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 1.743, DE 2024, PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.743, DE 2024

Altera o artigo 55 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 - que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, para fins de alterar a nomenclatura da Secretaria-Geral Adjunta, bem como a composição da Diretoria do Conselho Federal da OAB, e acrescenta o parágrafo único ao artigo 57.

Autor: Deputado DOUTOR LUIZINHO

Relatora: Deputada ANTÔNIA LÚCIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.743, de 2024, de autoria do Deputado Doutor Luizinho, altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 – Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) – para:

- (I) alterar a terminologia da Secretaria-Geral Adjunta para Corregedoria-Geral;
- (II) modificar a composição da diretoria do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por meio da criação de dois novos cargos, quais sejam: o cargo de Diretor Administrativo e o cargo de Diretor Executivo, cujas atribuições serão definidas pelo Regulamento Geral da OAB (art. 53 da Lei 8.906/94); e
- (III) facultar, nos Conselhos Seccionais, a criação de outras diretorias temporárias, na forma dos respectivos



* C D 2 4 2 5 2 0 2 6 1 0 0 0 *

Regimentos Internos, de caráter temático, conforme deliberação e conveniência de cada Conselho.

Na justificação, o autor destaca ser necessária a atualização da nomenclatura do cargo de Secretário-Geral Adjunto para Corregedor-Geral, uma vez que “a essência principal da função é a atividade correcional, não sendo órgão eminentemente auxiliar da Secretaria-Geral”, dessa forma seria “mais oportuno e conveniente, até para melhor entendimento das funções exercidas pelo Cargo, proceder com a progressão do nome”.

Além disso, quanto à criação de dois novos cargos na diretoria da OAB Nacional, observa que tal medida representaria “inestimável reforço ao quadro da Diretoria do Conselho Federal, na medida em que contribuiriam para o aprimoramento da gestão da entidade, com atribuições a serem, posteriormente, definidas pelo próprio Conselho Federal”, nos termos do art. 53 da Lei 8.906/94.

Ressalte-se que o projeto sob exame está sendo submetido diretamente ao Plenário, em caráter excepcional, em virtude da aprovação do Requerimento de Urgência nº 4.232/2024. Nesse contexto, passamos a proferir o parecer de Plenário, em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, cumpre-nos a análise, por meio deste parecer, da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do Projeto de Lei nº 1.743, de 2024, conforme os arts. 54, I, 139, II, “c”, e 32, IV, “d”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em relação à **constitucionalidade formal**, analisamos os aspectos relativos à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.



* C D 2 4 2 5 2 0 2 6 1 0 0 0 *

O projeto de lei versa sobre a estruturação dos órgãos de coordenação e suporte a advocacia, conteúdo inserido no rol de competências privativas legislativas da União, consoante disposto nos arts. 22, XVI, e 133, da Constituição da República.

Revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de projeto de lei ordinária, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para disciplina do assunto. Por fim, é legítima a iniciativa parlamentar, no exercício da competência genérica inscrita no art. 61, *caput*, da Lei Maior, porquanto não incide, na espécie, reserva de iniciativa.

No que diz respeito ao exame da **constitucionalidade material**, não vislumbramos qualquer ofensa aos princípios e preceitos inscritos na Lei Maior. Verifica-se, ademais, o atendimento ao requisito da **juridicidade**, uma vez que a proposição examinada inova no ordenamento jurídico e a ele se harmoniza, além de observar o princípio da generalidade normativa.

Quanto ao **mérito**, entendemos que a matéria se revela oportuna e conveniente e, aproveitamos, nesse ponto, os argumentos levantados pelo Deputado Alfredo Gaspar em seu parecer, apresentado no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania em 20/06/2024:

“ (...) o projeto de lei tem por finalidade aprimorar a gestão da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), adequando a nomenclatura e criando novos cargos no âmbito da entidade.

Notadamente, o crescimento da classe advocatícia é cristalino, tanto em número de membros, quanto em temáticas relevantes para a atualidade, há uma necessidade de atualização e remodelação dos quadros, a fim de que o Conselho Federal – entidade máxima de representação dos advogados no Brasil – e, consequentemente, as Seccionais, possam estar em consonância com as necessidades atuais, de modo a atender melhor a categoria.

Nesse sentido, entendemos serem adequadas as inovações propostas pelo autor. A alteração da terminologia da Secretaria-Geral Adjunta para Corregedoria-Geral mostra-se razoável, se adequando à nomenclatura presente em outros órgãos.



* C D 2 4 2 5 2 0 2 6 1 0 0 0 *

Nessa mesma linha, a modificação da composição da diretoria do Conselho Federal da OAB, criando os cargos de Diretor Administrativo e de Diretor Executivo também se coaduna com o crescimento do número de advogados, tendo o colegiado uma composição mais ampla e representativa. Ademais, mostra-se razoável que as atribuições sejam definidas pelo Regulamento Geral da Advocacia e da OAB, vez que se trata de matéria *interna corporis* da entidade.

Por fim, também se mostra ponderada a medida de se facultar a criação, pelas seccionais, de outras diretorias temporárias, de caráter temático, conforme haja demanda nesse sentido, na forma dos respectivos Regimentos Internos, conforme deliberação e conveniência de cada Conselho. Isso porque as demandas de cada seccional podem ser diversas, não havendo sentido em estabelecer em lei nacional a composição de diretorias temporárias e temáticas.

No que diz respeito à **técnica legislativa**, o projeto adequa-se ao disposto na Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre as normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis, havendo a necessidade, contudo, de correção do art. 1º, para mencionar a alteração no art. 57 da lei, e de correção no art. 2º da proposição, para inserção dos sinais gráficos indicativos da manutenção dos parágrafos constantes no art. 55 da Lei nº 8.096/94, motivo pelo qual apresentamos o substitutivo em anexo.

Por todo o exposto, nosso voto é pela **constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.743, de 2024, nos termos do substitutivo em anexo.**

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputada ANTÔNIA LÚCIA
 Relatora

2024-15044



* C D 2 4 2 5 2 0 2 6 1 0 0 0 *

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.743, DE 2024

Altera os artigos 55 e 57 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 - que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) -, para modificar a nomenclatura da Secretaria-Geral Adjunta, bem como a composição da Diretoria do Conselho Federal da OAB, e facultar aos Conselhos Seccionais a criação de diretorias regimentais temporárias.

Art. 1º Esta lei altera os artigos 55 e 57 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 - que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) -, para modificar a nomenclatura da Secretaria-Geral Adjunta, bem como a composição da Diretoria do Conselho Federal da OAB, e facultar aos Conselhos Seccionais a criação de diretorias regimentais temporárias.

Art. 2º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações em seus arts. 55 e 57:

“Art. 55. A Diretoria do Conselho Federal é composta por um Presidente, um Vice-Presidente, um Secretário-Geral, um Corregedor-Geral, um Diretor Tesoureiro, um Diretor Administrativo e um Diretor Executivo.

....." (NR)

“Art. 57.

Parágrafo único. É facultada aos Conselhos Seccionais a criação de diretorias regimentais temporárias, de caráter temático.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 4 2 5 2 0 2 6 1 0 0 0 *

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputada ANTÔNIA LÚCIA
Relatora

2024-15044

Apresentação: 16/10/2024 16:11:16.737 - PLEN
PRLP 1 => PL 1743/2024
PRLP n.1



* C D 2 2 4 2 2 5 2 2 0 2 6 1 0 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242520261000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Antônia Lúcia